



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1074799 - SP
(2017/0066313-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE GAMBALE
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832
LIDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO
KOPCZYNSKI - SP353063
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos recursos interpostos na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agrado Regimental. Precedentes: AgInt no RMS 56.834/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.5.2020 e AgInt no AREsp. 1.088.008/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.3.2020.

2. No presente caso, houve comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 4.6.2015 e 5.6.2015, conforme se verifica às fls. 503. Assim, considerando que a publicação de inadmissão do Recurso Especial se deu em 8.6.2015 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 9.6.2015, o prazo de 10 (dez) dias se encerrou em 18.6.2015, dia em que foi protocolizado o Agrado em Recurso Especial.

3. Embargos Declaratórios do Particular acolhidos a fim de reconsiderar os julgados anteriormente proferidos e reconhecer a tempestividade do Agrado em Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1074799 - SP
(2017/0066313-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE GAMBALE
ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832
LIDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA - SP179799
ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO
KOPCZYNSKI - SP353063
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos recursos interpostos na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental. Precedentes: AgInt no RMS 56.834/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.5.2020 e AgInt no AREsp. 1.088.008/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.3.2020.

2. No presente caso, houve comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 4.6.2015 e 5.6.2015, conforme se verifica às fls. 503. Assim, considerando que a publicação de inadmissão do Recurso Especial se deu em 8.6.2015 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 9.6.2015, o prazo de 10 (dez) dias se encerrou em 18.6.2015, dia em que foi protocolizado o Agravo em Recurso Especial.

3. Embargos Declaratórios do Particular acolhidos a fim de reconsiderar os julgados anteriormente proferidos e reconhecer a tempestividade do Agravo em Recurso Especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO HENRIQUE GAMBALE, contra acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6o. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalva-se o ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 4.6.2015, sendo o agravo somente interposto em 18.8.2015.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

2. O embargante afirma, em suma, que, *embora haja entendimento jurisprudencial, quanto a necessidade da apresentação de documento idôneo que faça comprovar o ato normativo local que resultou em feriados, datas específicas do nosso calendário, destacamos que há entendimentos diversos sobre este assunto, inclusive informativo do Egrégio Supremo Tribunal Federal que dispensa esta formalidade, quando a parte recorrente no corpo do recurso faz menção ao feriado (fls. 578).* Ressalta que fez expressa menção nas notas de rodapé do recurso acerca da inexistência de expediente forense nos dias 4 e 5 de junho/2015. Pugna, por fim, pelo prequestionamento do art. 5o., XXXV da Constituição Federal.

3. Nas petições de fls. 588/592 e 593/597, pugna pela reconsideração do *decisum*, asseverando que, no dia 04 de outubro de 2019, estes patronos tomaram conhecimento da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1813684/SP, na qual a Corte Especial deste Egrégio Tribunal, com base no artigo 927, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015, decidiu modular os efeitos da decisão para estabelecer que ela valerá para os recursos interpostos após a publicação do acórdão no REsp 1.813.684. Para os recursos interpostos em data anterior, o que é o caso do peticionário, será permitida a abertura de prazo para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos em virtude do feriado local.

4. É o relatório.

VOTO

1. Merecem acolhimento os Embargos Declaratórios.

2. Conforme salientado pelo embargante em suas razões recursais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, nos recursos interpostos na vigência do CPC/1973, a comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. PROVA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR ATO LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Verifica-se que a decisão agravada foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser observados os requisitos de admissibilidade nele previstos, nos termos do Enunciado Administrativo do STJ nº 02.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando aplicável o CPC de 1973, a comprovação da tempestividade recursal, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

3. Não obstante, a agravante restringiu-se a trazer cópia simples

do ato local que afirma haver suspenso o prazo processual à época, o que não supre a exigência de comprovação por documento idôneo.

4. *Agravo interno não provido* (AgInt no RMS 56.834/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.5.2020).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO LOCAL DEFERE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

(...).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp. 1.088.008/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.3.2020).

3. No presente caso, houve comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 4.6.2015 e 5.6.2015, conforme se verifica às fls. 503. Assim, considerando que a publicação de inadmissão do Recurso Especial se deu, somente, em 8.6.2015, iniciando-se a contagem no dia 9.6.2015, o prazo de 10 (dez) dias se encerrou em 18.6.2015, dia em que foi protocolizado o Agravo em Recurso Especial.

4. Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios do Particular, a fim de reconsiderar os julgados anteriormente proferidos e reconhecer a tempestividade do Agravo em Recurso Especial.

5. Após, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do Agravo em Recurso Especial.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.074.799 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0066313-3

Número de Origem:

00361890320098260053 2000/2009 361890320098260053 20002009 20130000694820 20140000053766

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GAMBALE

ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170

FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832

LIDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA - SP179799

ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE GAMBALE

ADVOGADOS : MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170

FELIPE CECILIO FILIZOLA - SP252832

LIDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA - SP179799

ALEXANDRE HENRIQUE MORETTI CAMMAROSANO KOPCZYNSKI - SP353063

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP090486

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020